

À PRESEIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SESI-DR/TO.

Ref.: CONCORRÊNCIA N°.: 01/2022– SESI-DR/TO.

PROCESSO N°.: 012/2022– SESI-DR/TO

A empresa, **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ N° **14.332.863/0001-70**, na Inscrição Estadual n° **29.443.544-1** com sede **RUA PARANAÍBA, 1738, CENTRO, CEP: 77.803-100, ARAGUAINA – TO**, e-mail: ap.empreendimentos@hotmail.com, Tel: **(63) 3412-4885**, por intermédio de seu representante legal **Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA KEHRLE**, portador da **Carteira de Identidade n° 522.629 SSP- PE e CPF n° 002.204.694-15**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, Residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, n° 120, Entroncamento, Araguaína – TO, tempestivamente, com fulcro no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI, VEM, com o habitual respeito apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a ora recorrente do processo licitatório em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.2 do edital do processo licitatório n° 12/2022, concorrência n°001/2022 SESI/DR-TO, o prazo para interpor o presente recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação é de 5 dias úteis, contados da comunicação do resultado.

Dessa forma, considerando que a ora recorrente foi comunicada da decisão em 27/07/2022, através da ata da comissão de licitação, portanto, iniciando nesta data o prazo de recurso, tendo como marco final a data de 02/08/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

BREVE SÍNTESE

Trata-se de procedimento licitatório o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia para reforma e ampliação para implantação da Escola Referência de Araguaína SESI/TO, conforme condições constantes no Edital e seus anexos.

No referido certame teve a participação das empresas IRKA CONSTRUÇÕES LTDA, AP EMPREENDEMENTO EIRELI EPP e MOEDA ENGENHARIA LTDA – EPP.

Em análise de recurso foram desclassificadas as empresas MOEDA ENGENHARIA LTDA – EPP e IRKA CONSTRUÇÕES LTDA, por não atenderem as exigências previstas no edital licitatório.

A Empresa AP EMPREENDEMENTO EIRELI – EPP, ora recorrente, ofertou o 2ª melhor preço, bem como preencheu todos os requisitos documentais e técnicos exigidos no edital.

Em 27/07/2022, em reunião da comissão de licitação, foi decidido com base no parecer técnico que ficou constatado conflito de interesse, tendo em vista que um dos responsáveis técnicos da ora recorrente é proprietário da empresa contratada para a execução dos projetos arquitetônicos do objeto da licitação, fundamentando ainda nos acórdãos nº 1.170/2010 Plenário do TCU e 9.917/2016 da Segunda Câmara do TCU.

Com tais fundamentos, a comissão de licitação decidiu inabilitar a ora recorrente do certame.

No entanto, ao contrário de tal entendimento, a referida decisão não vale prosperar, devendo, a mesma ser reformada.

DO MÉRITO

Da não existência do conflito de interesse.

Ao contrário do que consta no parecer técnico apresentado, não existe conflito de interesse, conforme se passa a demonstrar.

A alegação de conflito de interesse, segundo o parecer técnico e decisão

da comissão licitatória, se dá devido ao fato de que a empresa a qual confeccionou o projeto arquitetônico é de propriedade do engenheiro EDUARDO MARTINS NOLETO FILHO, e tendo em vista que o referido engenheiro foi apresentado pela ora Recorrente como um dos responsáveis técnicos pela empresa.

Todavia, tal decisão não deve prosperar, considerando a falta de fundamentação jurídica que embasa a mesma.

O presente procedimento licitatório é regido pelo REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESI, bem como pelas normas estabelecidas no EDITAL do certame.

Em análise de tais regramentos do certame, não existe qualquer menção ou previsão de conflito de interesse pelos fatos postos no parecer técnico e decisão que inabilitou a ora recorrente, perecendo a decisão de fundamentação jurídica.

Além do mais, temos que o engenheiro Eduardo Martin Noleto Filho, não é o Autor dos projetos arquitetônicos e de engenharia do objeto da licitação.

Em análise dos projetos da obra licitada (arquitetônico e complementares), figuram como autores o engenheiro Israel Silveira Barbosa, portador do CREA/TO 241743980, e o arquiteto Jose dos Santos Guimarães, portador do CAU A-261491.

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 8666/93, prever que o Autor do projeto, que seja ele básico ou executivo, não poderá participar da licitação ou da execução da obra, vejamos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - **o autor do projeto**, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Como se percebe, o engenheiro Eduardo Martins Noleto Filho, não figura como Autor do projeto, nem tão pouco assina qualquer projeto da obra, afastando assim a suposta configuração de conflito de interesse.

Ressalta-se ainda que os acordãos que fundamentam a decisão foram analisados de forma equivocadas, vejamos.

1. Acordão TCU nº 1170/2010 – Emenda:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO QUE DETECTOU

RELACIONAMENTO ENTRE GESTOR DO ÓRGÃO LICITANTE E SÓCIO DE EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO VENCEDOR E ENTRE GESTOR DA EMPRESA TERCEIRIZADA PELO ÓRGÃO PROMOTOR DA LICITAÇÃO E SÓCIOS DE EMPRESA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO VENCEDOR. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Da análise do acórdão acima, verifica-se que o mesmo não se amolda ao caso em comento para configuração de conflito de interesse, isto porque o engenheiro Eduardo Martins Noletto Filho não possui qualquer relacionamento com o gestor do órgão licitante, e nem tão pouco figura como sócio da empresa vencedora da licitação, figurando tão somente como um dos responsáveis técnicos da empresa AP EMPREENDIMENTO EIRELI – EPP.

2. Acórdão TCU nº 9917/2016 – Emenda:

REPRESENTAÇÃO. AJUSTES FIRMADOS ENTRE OS MINISTÉRIOS DO ESPORTE E DO TURISMO COM O MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE/GO, OPERACIONALIZADOS POR CONTRATOS DE REPASSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REFORMA DE UM GINÁSIO, CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE OUTRO GINÁSIO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE ENGENHEIRO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELOS PROJETOS COM EMPRESA VENCEDORA DOS CERTAMES LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO EX-PREFEITO. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELAS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. A existência de vínculo entre o autor de projeto e a empresa participante de procedimento licitatório tem expressa vedação no art. 9º, §3º, da Lei 8.666/1993, e o desligamento dos quadros

societários pouco antes do lançamento do instrumento convocatório ou no curso do certame não tem o condão de descaracterizar a ilicitude, respondendo o servidor, inclusive, nos termos do disposto nos arts. 18, I, e 19, da Lei 9.784/1999. (grifei)

No tocante a este acordão, sua aplicação recai sobre situação em que o engenheiro Autor do projeto possui vínculo com a empresa participante do procedimento licitatório, situação esta totalmente diversa do caso sob análise, isto porque, conforme já demonstrado acima o projeto é de autoria e assinatura do engenheiro Israel Silveira Barbosa, portador do CREA/TO 241743980, e do arquiteto Jose dos Santos Guimarães, portador do CAU A-261491.

Chama-se atenção para o fato de que conforme consta dos autos do procedimento licitatório, foi emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica ART-TO TO20220354922, ao qual demonstra que o Autor do projeto é o senhor engenheiro Israel Silveira Barbosa. Com relação ao projeto de arquitetura, este é de autoria do arquiteto José dos Santos Guimarães, o qual foi emitida a Registro de Responsabilidade Técnica RRT nº: SI11219982R02CT001.

Temos ainda o fato de que o engenheiro Eduardo Martins Noletto Filho figura apenas como um dos responsáveis técnicos da empresa recorrente. Vale informar que quem estará afrente desta obra como responsável técnico, será o Engenheiro Antônio de Pádua Kehrlé, com mais de quatro décadas de experiência, formado pela Universidade Federal de Pernambuco no curso de Engenharia Civil, detém as seguintes pós-graduações: Especialização em Transporte Estradas Portos e Vias Navegáveis – UFT, curso de engenharia de irrigação pela UNICAMP, especialização em pavimentação rodoviária pelo IPR, pós-graduado em matemática pela Universidade Federal do Pernambuco, curso de barragem em concreto rolado ABCP, curso de hidráulica e sistematização de solos para irrigação pela superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE/CODEVASF.

Deve ser abordado ainda, outro fato de demonstra a inexistência de conflito de interesse, a ora Recorrente não ofertou no certame o maior valor, tendo a mesma sido classificada em segundo lugar, e que só figura em primeiro lugar, devido a desabilitação da empresa que ofertou o melhor valor, ante o não cumprimento das exigências do edital.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão que inabilitou a ora recorrente AP EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, julgando o mesmo procedente, reconhecendo no presente caso a inexistência de conflito de interesse, com fundamento no que foi exposto acima, mantendo a habilitação e classificação da ora recorrente, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguaína - TO 01 de agosto de 2022,

**ANTÔNIO DE PÁDUA KEHRLE
AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**